



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02 1994
C	Rubrica

Processo nº 10850.000051/91-86

Sessão de: 26 de maio de 1993

ACORDÃO nº 202-05.785

Recurso nº: 87.320

Recorrente: FRIGORIFICO 4 RIOS S/A

Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

PIS-FATURAMENTO - Não comprovada a alegada omissão de receita, não há que se falar em exigência do pagamento da contribuição. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORIFICO 4 RIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

OPR/mias/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10850.000051/91-86
Recurso nº: 87.320
Acórdão nº: 202-05.785
Recorrente: FRIGORIFICO 4 RIOS S/A

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16, onde se exige o pagamento da contribuição ao FIS-FATURAMENTO, no valor de 17.176,56 BTNF, em decorrência de omissão de receita, nos anos de 1985 e 1986, caracterizada por diferença entre o volume de saídas e de entradas de gado bovino abatido, conforme apurado em fiscalização do IRPJ.

Impugnando o feito a fls. 22, a Autuada solicitou o sobrestamento do presente feito até a apreciação da impugnação apresentada no Processo nº 10850.000048/91-71, por se tratar de tributação reflexa.

Na Informação Fiscal de fls. 25/27, a autuante opina pela manutenção integral do auto de infração.

Em Decisão de fls. 173/174, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância indeferiu a impugnação, com base nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que o valor tributável apurado em procedimento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, haja vista a constatação de omissão de receita, constitui também a base de cálculo da contribuição para o FIS/Faturamento;

CONSIDERANDO que a impugnante não comprovou no processo matriz (10850.000048/91-71) a inoccorrência das receitas omitidas apuradas nos períodos-base de 1985, 01.07.86 a 31.12.86 e 1987, conforme documentos de fls. 28/165, tendo sido mantida a exigência consoante DECISÃO de 1ª instância de fls. 166/172;

CONSIDERANDO ainda que, mesmo com a prorrogação do prazo concedido para a apresentação da contestação (fls. 20/21), a impugnante nada de concreto trouxe aos autos;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.000051/91-86

Acórdão nº: 202-05.785

Inconformada, a Empresa ingressou com o Recurso Tempestivo de fls. 178, onde mais uma vez vincula a sorte do presente feito à decisão proferida no processo relativo ao IRPJ.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos de cópia do Acórdão nº 101-83.499, de 19/05/92, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 183/189), que, como se vê, deu provimento integral ao recurso voluntário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.000051/91-86
Acórdão nº: 202-05.785

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente processo. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

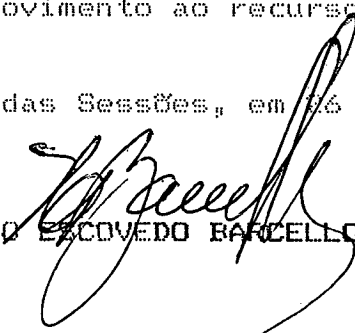
E naquele ficou perfeitamente demonstrada a inocorrência da alegada omissão de receita, como se pode ver no Acórdão nº 101-83.499, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado (fls. 183/189):

"OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO - A presunção de omissão de receitas deve estar reforçada por elementos de convicção que permitam, de forma inequívoca, afirmar existir a prática de atos, pelo contribuinte, que objetivaram a redução da base de cálculo do tributo.

Incabível a presunção de omissão de receita de gado bovino, apenas com base na verificação de estoque de um único subproduto (língua), sem maiores reforços da convicção com base em outros elementos de prova."

Assim sendo, adotando como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o mencionado acórdão, voto porque se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS